



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 24 de abril de 2020

OF. ML. Nº 013/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 220 de 12 de dezembro de 2005 e dá outras providências".

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019 promoveu uma série de modificações no sistema previdenciário pátrio, notadamente no Regime Próprio de Previdência destinado aos servidores federais e impôs aos Municípios a necessidade de compatibilizar a legislação local aos novos comandos constitucionais.

Em que pese o fato dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios não serem abrangidos pela totalidade das disposições constantes na nova Emenda Constitucional, certo é que muitas dessas disposições atingem os entes federados e são de aplicabilidade imediata.

As adequações que deverão ser levadas à efeito pelos entes federativos, com o objetivo de adequar a legislação municipal aos comandos da Emenda Constitucional nº 103 de 12, de novembro de 2019, referem-se aos ajustes dos comandos previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 9º da mencionada Emenda Constitucional, que assim estabelecem:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionada, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (grifamos)

Nesse contexto, destacam-se dois mandamentos constitucionais que têm aplicabilidade imediata e abrangência para os entes subnacionais e seus Regimes Próprios de Previdência Social, como acima transcritos e que se referem ao limite do rol dos benefícios que serão custeados pelo regime, quais sejam: APOSENTADORIAS E PENSÕES e, o segundo mandamento que trata dos pagamentos dos demais benefícios que, serão pagos pelo ente federativo e não serão mais custeados pelo regime.

E, o terceiro comando constitucional que merece a devida adequação no âmbito Municipal, diz respeito à compatibilização da alíquota de contribuição dos entes federativos e dos servidores que deverão ser igual à alíquota de contribuição dos servidores da União, que se encontra prevista no *caput* do art. 11 da emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, em 14% (catorze por cento).

Os mencionados dispositivos constitucionais tratam de matérias que estão regulamentadas em Leis Municipais, notadamente na Lei que Reestruturou o Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Diadema, Lei Complementar 220, de 12 de dezembro de 2002, e Lei Complementar 415, de 15 de dezembro de 2015, que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

necessitam das devidas adequações de maneira a atender as novas regras instituídas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Neste contexto, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia publicou, em 03 de dezembro de 2019, a Portaria 1.348 estabelecendo o prazo de 31 de julho de 2020 para comprovação, junto àquele órgão ministerial, da vigência de lei local promovendo tais ajustes.

Todavia, é certo que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem sinalizado para o fiel cumprimento dos prazos fixados na Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive já demandando informações ao Executivo Local sobre as condutas que estão sendo adotadas para compatibilização da legislação municipal a esse novo cenário constitucional.

Diante dessas circunstâncias, considerando especificamente as disposições de aplicabilidade imediata e condicionadas à sua previsão em Lei local, o presente Projeto de Lei altera os respectivos artigos da Lei Municipal nº 220/2005, nos termos elencados a seguir.

As disposições apresentadas no artigo 1º configuram mera obediência aos ditames da EC 103/2019, consagrados em seu artigo 9º, § 4º, que estabelecem a obrigatoriedade de incidência da alíquota de 14% a título de contribuição previdenciária ao Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e ao Poder Legislativo, bem como dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e aqueles que percebem complementação de aposentadorias e pensões, cabendo observar que com exceção dos servidores ativos a alíquota de 14% deverá incidir sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

O artigo 2º da presente propositura delimita o rol de benefícios previdenciários que serão custeados pelo Regime Próprio de Previdência cujo órgão gestor é o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, que ficará adstrito às aposentadorias e às pensões por morte, nos exatos termos definidos no parágrafo 2º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. Referido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

comando constitucional é autoaplicável desde a publicação da referida Emenda Constitucional.

Já o artigo 3º da proposição configura a adequação e a obediência da legislação municipal as determinações contidas no § 3º do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, transferindo ao Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e ao Poder Legislativo a obrigação de efetuar a concessão e o pagamento do auxílio doença, do salário maternidade, do auxílio reclusão e do salário família sem que haja qualquer prejuízo da concessão do referidos benefícios para os servidores municipais.

O artigo 4º da proposição, por sua vez, estabelece a regra de exigibilidade das alíquotas de 14% para os servidores ativos, aposentados, pensionistas e aqueles que percebem complementação de aposentadorias e pensões, bem como para o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e ao Poder Legislativo.

Nesse momento cabe observar que a exigibilidade das novas alíquotas de contribuição previstas nos incisos I e II deve respeitar o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, por tratar-se de contribuições sociais dirigidas aos servidores ativos, aposentados, pensionistas e aqueles que percebem complementação de aposentadorias e pensões, propiciando aos seus destinatários a oportunidade de se organizarem e se programarem com antecedência ante a majoração das contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Tratamento distinto é conferido no inciso III do artigo 1º ao Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e ao Poder Legislativo, posto que as contribuições previdenciárias a seu cargo, importante distinguir, possui natureza jurídica de mera transferência financeira, submetida às normas de Direito Financeiro, tratando-se, pois, de obrigação financeira e não tributária, razão pela qual a exigibilidade dos 14% ocorrerá a partir da data da publicação da proposição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Portanto, a presente propositura contempla somente as alterações que atendem rigorosamente a necessidade de compatibilização da legislação Municipal aos comandos e determinações da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta proposta.

Atenciosamente

Diadema, 24 de abril de 2020


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA



Gabinele do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/20

PROC. Nº 0176/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 24 DE ABRIL DE 2020

ALTERA dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e da Lei Complementar Municipal nº 415, de 15 de dezembro 2015, que dispõem sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema – RPPSD e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Em conformidade com os termos do parágrafo § 4º do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, ficam estabelecidas as seguintes alíquotas de contribuição:

I – para os servidores ativos do Poder Executivo, de suas Autarquias, Fundações e do Poder legislativo: 14% incidente sobre a base de cálculo das contribuições;

II – para os aposentados, pensionistas e aqueles que percebem complementação de aposentadorias e pensões: 14% incidente sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 24 DE ABRIL DE 2020

III – para o Poder Executivo, suas Autarquias, Fundações e o Poder legislativo: 14% sobre a base de cálculo das contribuições dos servidores ativos.

Art. 2º O rol de benefícios previdenciários previstos nos incisos I e II do artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005, fica limitado às aposentadorias e às pensões por morte, nos termos do § 2º, art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se desde a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Art. 3º A concessão e as despesas decorrentes de auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário família, conforme previsto no parágrafo § 3º do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, são de responsabilidade do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo.

Art. 4º As alíquotas de contribuição previdenciária previstas nesta Lei serão exigíveis:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 1º;

II – na data de sua publicação, na hipótese prevista no inciso III do art. 1º.

Parágrafo único. No transcurso do prazo previsto no inciso I deste artigo, fica mantida a alíquota de contribuição previdenciária de 11%.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Poder Executivo, de suas Autarquias, Fundações e do Poder Legislativo Município, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I – da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005:

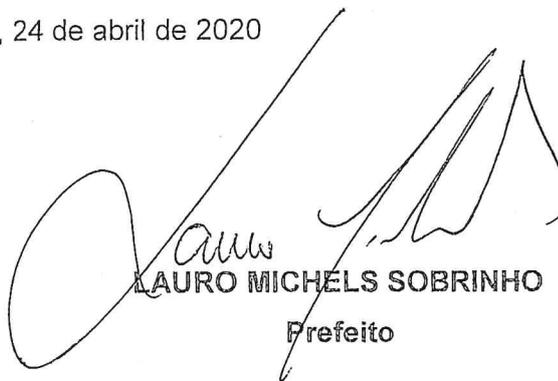
a) o caput do artigo 46 com a redação dada pela Lei Complementar nº 415, de 15 de dezembro de 2015.

b) os artigos 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 75.

II – a Lei Complementar Municipal nº 415, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de abril de 2020



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito